SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069524 - RJ (2026/0026312-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER NEVES DA INVENCAO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VIA ESTREITA DO *WRIT*. DESPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pedia a despronúncia do agravante ou, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo.
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o laudo de necropsia indica causa superveniente e autônoma do óbito, alheia ao dolo e à conduta originária, requerendo o afastamento do resultado morte ou sua readequação, e alega suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a pronúncia ao reconhecer prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com submissão do pronunciado ao Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia, à luz do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da alegação defensiva de causa superveniente e autônoma do óbito e da inexistência de indícios suficientes de autoria, bem como se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, promover a despronúncia ou a desclassificação do delito para homicídio culposo.

Documento eletrônico VDA59906800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ae861547-5e84-429a-a3fc-5acfeaef8025

III. Razões de decidir

5. A pronúncia demanda fundamentação sucinta, limitada à indicação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, em respeito ao art. 93, IX, e ao art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.
6. A materialidade delitiva foi confirmada por auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, informação de óbito, boletim de atendimento médico, prontuários médicos, laudo de exame de corpo de delito de necropsia, laudos de exame de arma de fogo, de componentes, de munições, de estojo e de descrição de material; os indícios de autoria decorrem da prova oral colhida sob contraditório, em harmonia com declarações prestadas em sede de inquérito e demais documentos acostados.
7. A existência de versões conflitantes acerca do dolo, do resultado e de circunstâncias qualificadoras deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, sendo indevida a usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciação de crimes dolosos contra a vida.
8. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar juízo de admissibilidade da acusação, ausente flagrante ilegalidade, devendo ser mantida a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença de materialidade e indícios suficientes de autoria.
9. Inviável a desclassificação para homicídio culposo nesta fase e nesta via, pois demanda exame aprofundado das provas e valoração própria do Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, *caput* e § 1º; CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "*d*"; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, § 2º, II e VI, § 7º, III; Lei nº 10.826/2003, art. 12
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, DJe 14.09.2023; STJ, REsp 1.790.039/RS, Sexta Turma, DJe 02.08.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59906800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ae861547-5e84-429a-a3fc-5acfeaef8025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069524 - RJ (2026/0026312-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDER NEVES DA INVENCAO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. VIA ESTREITA DO *WRIT*. DESPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se pedia a despronúncia do agravante ou, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta que o laudo de necropsia indica causa superveniente e autônoma do óbito, alheia ao dolo e à conduta originária, requerendo o afastamento do resultado morte ou sua readequação, e alega suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve a pronúncia ao reconhecer prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com submissão do pronunciado ao Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão de pronúncia, à luz do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da alegação

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

defensiva de causa superveniente e autônoma do óbito e da inexistência de indícios suficientes de autoria, bem como se é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu agravo regimental, promover a despronúncia ou a desclassificação do delito para homicídio culposo.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia demanda fundamentação sucinta, limitada à indicação da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, em respeito ao art. 93, IX, e ao art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal.

6. A materialidade delitiva foi confirmada por auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, informação de óbito, boletim de atendimento médico, prontuários médicos, laudo de exame de corpo de delito de necropsia, laudos de exame de arma de fogo, de componentes, de munições, de estojo e de descrição de material; os indícios de autoria decorrem da prova oral colhida sob contraditório, em harmonia com declarações prestadas em sede de inquérito e demais documentos acostados.

7. A existência de versões conflitantes acerca do dolo, do resultado e de circunstâncias qualificadoras deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, sendo indevida a usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciação de crimes dolosos contra a vida.

8. A via do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar juízo de admissibilidade da acusação, ausente flagrante ilegalidade, devendo ser mantida a conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença de materialidade e indícios suficientes de autoria.

9. Inviável a desclassificação para homicídio culposo nesta fase e nesta via, pois demanda exame aprofundado das provas e valoração própria do Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 413, *caput* e § 1º; CPP, art. 155; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "*d*"; CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, § 2º, II e VI, § 7º, III; Lei nº 10.826/2003, art. 12

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 742.876/BA, Sexta Turma, DJe 15.08.2022; STJ, AgRg no HC 755.217/RS, Sexta Turma, DJe 06.10.2023; STJ, AgRg no HC 810.692/RJ, Sexta Turma, DJe 14.09.2023; STJ, REsp 1.790.039/RS, Sexta Turma, DJe 02.08.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.260.001/RS, Sexta Turma, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.479.537/SC, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDER NEVES DA INVENCAO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, "*foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, II e VI e § 7º, III, do Código Penal e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003*" (fl. 8).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o agravante foi pronunciado por homicídios, todavia, o laudo de necropsia oficial aponta que a morte decorreu de causa superveniente e autônoma, alheia ao dolo e à conduta originária.

Menciona que o exame dessa suposta nulidade absoluta não exige o revolvimento do acervo fático.

Alega que "*a imputação de homicídio consumado revela-se incompatível com o conjunto probatório, impondo-se a desclassificação da conduta para delito que corresponda aos fatos efetivamente demonstrados nos autos, seja na modalidade culposa, seja, subsidiariamente, na forma tentada, afastando-se a atribuição de resultado morte não imputável ao paciente*" (fl. 1277).

Afirma que, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se adequadas e suficientes.

E que, a manutenção da prisão preventiva do agravante constitui medida de extremo rigor.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 1271.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia em buscar a despronúncia do agravante. Subsidiariamente, a desclassificação para o crime de homicídio culposo. *In casu*, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, contudo, não há flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
>
> § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Ressalte-se que ela exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "*d*", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

> [...] O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

Aqui, a pronúncia foi mantida pelo TJ, tendo em conta que a materialidade foi confirmada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão, pela informação quanto ao óbito da vítima, pelo boletim de atendimento médico, pelos prontuários médicos da vítima, pelo laudo de exame de corpo de delito de necropsia, pelo laudo de exame de arma de fogo, pelo laudo de exame de componentes, pelo laudo de exame de munições, pelo laudo de exame de estojo e pelo laudo de descrição de material, consoante consta, à fl. 13.

Já os indícios de autoria decorrem da prova oral colhida, em harmonia com as declarações prestadas em sede de inquérito e demais documentos acostados aos autos, de acordo com o também contido à fl. 13.

In verbis (fl. 13):

> Além dos indícios advindos do inquérito, a decisão de pronúncia fulcrou-se nas declarações prestadas, sob o crivo do contraditório, pelas testemunhas Pollyana Padovani, Miguel Blanco Mota, filho da vítima, e Katrilin Paranhos Amaral Sampaio Souza, que trouxeram aos autos mais suporte indicativo da autoria do recorrente quanto aos crimes que lhe são imputados.
>
> Segundo as provas constantes dos autos, o recorrente, após discussão banal envolvendo sua companheira Wânia Lucia Firmiano da Silva e o filho dela, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Wânia Lucia, causando sua morte.
>
> Depreende-se, ainda, que o crime foi cometido em contexto de violência doméstica e familiar, por razões da condição do sexo feminino, por motivo fútil, e na presença do descendente da vítima. A arma utilizada bem como outras duas (uma sem registro e um simulacro), foram apreendidas no local.
>
> Diante de tal cenário, há prova inequívoca da materialidade e indícios suficientes da autoria, sendo o quanto basta para ser proferida a decisão interlocutória de pronúncia, devendo o pronunciado ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Como se observa, na origem, o TJ chegou à conclusão da existência de indícios suficientes de autoria e de provas da materialidade para levar o caso ao Tribunal do Júri.

Outrossim, não há que falar em desclassificação da conduta nesta via estreita, devendo a referida questão ser objeto de melhor análise pelo juízo natural – o Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

Em julgamento de 2/4/2024, nesta Quinta Turma, nos autos do RHC n. 172.039/CE, em meu voto-vista (inicialmente divergente, antes de a Relatora modificar o seu voto para acompanhar o entendimento), manifestei no seguinte sentido, em situação análoga a destes autos:

> [...] Não obstante, ainda que ultrapassada tal questão, verifico que, ao contrário do que induz a defesa, a sentença de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhas de ouvir dizer, mas sim em provas preponderantes produzidas em juízo que sustentam a tese acusatória acerca da materialidade e da autoria do crime, componentes necessários e suficientes para um suporte adequado ao juízo de admissibilidade da acusação.
>
> Mister esclarecer que não comungo do mantra do *in dúbio pro societatis.* Trata-se de postulado de tamanha generalidade que tudo pode conter, fazendo da dúvida não esclarecida pela acusação, pressuposto para a utilização do aforismo. Aforismo este que não encontra previsão legal ou constitucional a sustentá-lo.
>
> A fundamentação para esse brocardo é que na fase inicial do processo não seria razoável exigir que a acusação descrevesse de forma tão minuciosa os atos de cada denunciado. Contudo, não se pode perder de vista no estado democrático de direito que o ônus da prova incumbe ao Estado e a insipiência da acusação não pode ser resolvida em desfavor do acusado, sendo mandado para o Júri, no qual o sistema que impera é o da íntima convicção.
>
> Noutro giro, não se desconhece a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível o juízo positivo de admissibilidade da acusação com exclusivo respaldo em testemunho de "ouvir dizer", suposto meio de prova que não se revela apto, de per si, embasar uma decisão de pronúncia (AgRg no HC n. 771.973/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/2/2023 e AgRg no HC n. 801.257/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/6/2023.)
>
> Na espécie, narra a denúncia que a vítima integrava a facção criminosa rival a qual pertenciam os réus da ação penal nº 0020917-34.2019.8.06.0001 e teve sua liberdade restringida no dia 04 de junho de 2014, pelos então acusados, sendo arrebatada em via pública e posta no interior de um veículo Celta, cor prata, pertencente ao réu Jefferson de Moura Martins, que conduzia um dos veículos utilizados pelo grupo na ocasião. Ainda segundo a exordial acusatória, Jefferson, Laurivan e Francisco Alisson, participaram da abordagem da vítima, que foi conduzida para a favela São Francisco até uma residência alugada pelo ora recorrente, Antônio Edinaldo, "Naldinho" - líder da associação criminosa desta comunidade, que, segundo a denúncia, era a pessoa que ditava as ordens ao grupo.

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

[...] Considerando a premissa de que a sentença de pronúncia deve evitar considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos, verifico a pertinência e adequação da decisão de pronúncia, na medida em que averiguou o conjunto probatório e, dentro dos preceitos legais, considerou induvidosa a materialidade do delito (exame de corpo de delito) e os indícios de autoria, tendo sido lastreados nos testemunhos colhidos durante fase instrutória, com a consequente pronúncia do recorrente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Registre-se que foi consignado o contexto do crime decorrente de disputa entre facções criminosas, havendo indícios de que os acusados integram organização criminosa, concluindo o magistrado que a "A versão oferecida pelos delatados em juízo, contudo, não encontrou respaldo na prova testemunhal oferecida" e que "Diante dos depoimentos acima narrados, das demais provas constantes nos autos e da prudente convicção justificada deste juízo, além do amparo legal acima lançado, outra não seria a conclusão, senão a de que existe além da comprovação da materialidade, indícios suficientes de autoria ligando o acusado à prática criminosa acima narrada".

De fato, dos excertos colacionados acima, não é possível concluir que a sentença de pronúncia foi lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos por ouvir dizer, nem mesmo exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sendo certo, ainda, que rever tal entendimento demandaria o aprofundamento da questão com amplo revolvimento de conteúdo fático, o que é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Adite-se que não é crível que se considere como testemunhos de ouvir dizer os depoimentos de policiais que participaram ativamente das investigações, que colheram as informações *in loco*, inquiriram testemunhas, em um contexto fático dominado pelo medo generalizado de repressão, já que, segundo a sentença de pronúncia, se trata de crime praticado em virtude de disputa por território de domínio de tráfico entre facções criminosas rivais. Com efeito, "o depoimento do policial, nesse caso, não pode ser considerado mero *hearsay testimony*. O depoente não veio a juízo para simplesmente reproduzir a *vox* publica (relatar que ouviram dizer alguma coisa), mas sim para revelar informações valiosas que angariou no curso das investigações." (AgRg no HC n. 755.217/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Relª.para acórdão Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 6/10/2023.).

[...] Portanto, a partir do apanhado probatório, verifico que a decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em testemunhos indiretos, tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos.

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

Registro ainda que esta Corte, no julgamento do AgRg no HC n. 810.692/RJ, apreciou uma questão semelhante e realizou o *distinguishing* em relação ao entendimento deste STJ dos últimos tempos, consignando:

> [...] Adentrando ao mérito, verifica-se que apesar de nenhuma testemunha ocular ter sido ouvida perante o juízo, diante das peculiaridades do caso, entendo não assistir razão à defesa, isso porque, extrai-se dos autos que todas as pessoas da comunidade tinham medo ou pavor dos denunciados, que integravam um grupo extremamente temido pela comunidade, visto que agiam, habitualmente, como grupo de extermínio, matando "sem medo nenhum de represália por parte da polícia", de "cara limpa". Ademais, consta dos autos, que uma testemunha, atuando como policial civil, esteve no local dos fatos no dia seguinte aos assassinatos e que escutou de diversas pessoas que os acusados foram os autores do delito, o que se confirmou no decorrer das investigações, porém, em razão do medo generalizado na comunidade do referido grupo de extermínio, nenhuma das testemunhas oculares prestou depoimento na delegacia. Ressalta que várias pessoas sabiam da autoria delitiva, mas que todas tinham medo ou pavor dos acusados, razão pela qual se negaram a prestar depoimento. Apesar da jurisprudência desta Corte entender pela insuficiência do testemunho indireto para consubstanciar a decisão de pronúncia, entendo, excepcionalmente, que o presente caso, em razão de sua especificidade, merece um *distinguishing*, pois extrai-se dos autos que a comunidade tem pavor dos denunciados, tendo em vista que eles constituem um grupo de extermínio com atuação habitual no local, razão pela qual não se prestaram a depor perante as autoridades policial e judicial (AgRg no HC n. 810.692/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/9/2023).

Ademais, há de se destacar que a jurisprudência neste Superior Tribunal de Justiça admite até mesmo tão somente indícios suficientes em situações especiais e mesmo que eventualmente não inteiramente judicializados (art. 155 do CPP), para uma eventual pronúncia perante o Tribunal do Júri.

Veja-se:

> [...] É orientação jurisprudencial generalizada que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

> qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ (REsp 1790039/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 2/8/2019, grifei).

> [...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, por serem considerados de "ouvir dizer". Contudo, no caso dos autos, o testemunho direto, prestado em juízo, em que se relata o testemunho prestado pela vítima, permite a decisão de pronúncia, por atestar a presença de indícios suficientes de autoria. Não há falar em testemunho indireto, tendo em vista que a testemunha relata o depoimento da vítima, a qual apontou, na fase inquisitorial, o ora agravante como sendo o autor do delito, tendo relatado com riquezas de detalhes a sua conduta (AgRg no HC n. 848.082/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 6/12/2023, grifei).

Nesse contexto, não há como, na presente via e nesta Corte Superior, afastar a convicção das instâncias ordinárias.

Portanto, *in casu*, não se vislumbram motivos a retirar da competência constitucional do Tribunal do Júri a apreciação dos presentes fatos, pois não há como se considerar que seria manifestamente infundada a pronúncia, pois o que se tem, *in casu*, na verdade, seriam apenas versões conflitantes, as quais não competem a este STJ subtrair do juiz natural da causa previsto no art. 5º, inciso XXXVII, "*d*", da Constituição Federal).

Sobre as versões conflitantes no Júri, assente nesta Corte Superior:

> [...] Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.383.234/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 21/3/2019).

> [...] A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, II, do Código Penal e 413, § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, porquanto, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença da qualificadora do motivo fútil, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

> dúvidas acerca da existência da qualificadora, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri. A exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente é possível se manifestamente improcedentes, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. [...] Cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021) (AgRg no REsp n.1.937.506/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/3/2022).

> [...] A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória [...] Por consectário, havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca da existência de dolo, ainda que eventual, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional (AgRg no HC n. 818.001/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/8/2023).

Sendo assim, reafirmando a conclusão da origem, tem-se que é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Vejamos:

> [...] A conclusão das instâncias ordinárias sobre a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, imprescindíveis à pronúncia do agravante, baseou-se no acervo fático-probatório dos autos, em especial na prova oral produzida durante a instrução, de modo que não há como inverter o julgado nesta instância, em recurso especial, porque incide o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.260.001/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/2/2024).

> [...] A fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

> excesso de linguagem, se o *decisum* limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação, como no presente caso [...] Ademais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, examinando detidamente os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial e a prova produzida sob o crivo do contraditório, verifica-se do caso concreto que a materialidade do fato ficou comprovada por meio do inquérito policial, autos n. 5042.05-26.2021.8.24.0023, além da prova oral produzida nas etapas indiciária e oportunamente sob o crivo do contraditório (e-STJ fls. 130). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela ausência de materialidade do crime de lesão corporal, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 2.479.537/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2023).

Corroborando: AgRg no AREsp n. 2.264.190/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/10/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada sob nenhuma vertente.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59411903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2026 13:11:59
Código de Controle do Documento: ea0e010d-da0c-44aa-a9e4-4d4e4c70158d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.524 / RJ

Número Registro: 2026/0026312-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00753144120238190001 126054572023 753144120238190001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME LUIZ GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDER NEVES DA INVENCAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDER NEVES DA INVENCAO (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA - RJ187668
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:08
Código de Controle do Documento: f4084566-4c8d-4318-9b6f-cc847b9c2dda

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:08
Código de Controle do Documento: f4084566-4c8d-4318-9b6f-cc847b9c2dda